



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.383, DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.588, de 2009).

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

O projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de

serviços públicos e o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória, e a condições justas e razoáveis. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer exclusivamente nessas áreas, mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de atribuir à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No dia 7 de agosto, de 2012, o Senador Anibal Diniz pediu vista do projeto, que contava da pauta da reunião. Em 5 de setembro, retiramos o projeto para reexame de aspectos levantados pelo Ministério das Cidades, relacionados à participação das autoridades municipais.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar sobre direito urbanístico. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

A proposição viabiliza o equacionamento de disputas cada vez mais frequentes entre municípios e concessionárias de serviços públicos, oferecendo uma solução justa, que atende aos interesses de ambas as partes. De um lado, assegura às concessionárias o direito de implantar as redes necessárias à prestação dos serviços públicos. De outro, garante aos municípios a prerrogativa de indicar as áreas onde essas redes podem ser implantadas, que são aquelas urbanisticamente destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim como o direito a uma compensação, que decorre do conceito de servidão. Evita-se, dessa forma, tanto a implantação de redes de infraestrutura à revelia do urbanismo municipal, quanto a imposição às concessionárias de “taxas” fixadas unilateralmente pelos municípios.

Discordamos, no entanto, da emenda aprovada pela CDR, que atribui à lei municipal a definição das “condições justas e razoáveis” a serem observadas na utilização dessas áreas. Entendemos que essas condições devam ser estabelecidas mediante acordo entre as partes e, por essa razão, apresentamos emenda com essa determinação.

Na ausência desse acordo, caberá ao Poder Judiciário fixar o valor da indenização. No caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. O art. 40 desse diploma legal determina que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Destaque-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre desapropriações (art. 22, II, da Constituição Federal), o que abrange as servidões de direito público.

Outra alteração, sugerida pelo Ministério das Cidades, visa esclarecer que as informações necessárias à manutenção do cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura, de que trata o §2º, serão fornecidas pelas prestadoras de serviço público.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, com a emenda que hora apresentamos e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 183, de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 53-B. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, **definidas estas mediante acordo com as autoridades municipais**.

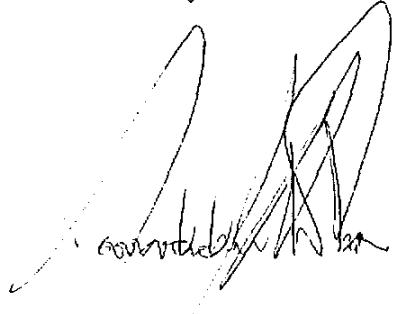
§1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral.

§3º As prestadoras de serviços públicos fornecerão as informações necessárias à manutenção do cadastro a que se refere o § 2º, de acordo com normas de georreferenciamento definidas pela autoridade municipal. (NR)”

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012.

Sen. Roberto Requião, Presidente



, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, de 2009

ASSINAM O PARECER NA 42ª REUNIÃO, DE 06/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg
RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA
MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

II - desapropriação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

~~IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 53-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único. Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e dessas com o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, “de forma não discriminatória e a condições justas e razoáveis”. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de cometer à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, que fixa a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. No sentido do comando constitucional, a Lei nº 6.766, de 1979, norma que a

proposição em pauta pretende alterar, estabelece as diretrizes federais para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo para fins urbanos. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

Nesse passo, ao lado de concordar com a modificação adotada na CDR, consideramos oportuna e conveniente a incorporação ao projeto de preceitos no sentido de sanar o conflito normativo estabelecido entre a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano”. Enquanto o Código Florestal estabelece que a faixa não edificável ao longo de cursos d’água é de no mínimo trinta metros, a lei de parcelamento estabelece esse limite em quinze metros “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias”.

Nos termos da redação que ora propomos, resguarda-se a competência municipal para o eventual estabelecimento de norma mais exigente em relação ao afastamento mínimo de quinze metros, fixado pela lei federal, evitando-se a ambiguidade regulatória no âmbito de procedimentos de licenciamento ambiental.

Como o aprimoramento proposto enseja também a alteração da ementa do projeto, torna-se regimentalmente recomendável a formulação de emenda substitutiva que, a par de consolidar as modificações propostas, traz ligeiros ajustes formais, necessários ao atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, e na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 183, DE 2009

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para regular a implantação de equipamentos urbanos e estabelecer a reserva de áreas não edificáveis nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação municipal específica;

§ 4º Nas áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1975, localizadas nas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, aplicar-se-á exclusivamente o disposto no inciso III.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas em lei municipal.

§ 1º A implantação de equipamentos urbanos far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º As prefeituras manterão, atualizado e disponível para consulta pública, cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único da art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

O projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória, e a condições justas e razoáveis. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer exclusivamente nessas áreas, mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de atribuir à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar sobre direito urbanístico. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

A proposição viabiliza o equacionamento de disputas cada vez mais frequentes entre municípios e concessionárias de serviços públicos, oferecendo uma solução justa, que atende aos interesses de ambas as partes. De um lado, assegura às concessionárias o direito de implantar as redes necessárias à prestação dos serviços públicos. De outro, garante aos

municípios a prerrogativa de indicar as áreas onde essas redes podem ser implantadas, que são aquelas urbanisticamente destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim como o direito a uma compensação, que decorre do conceito de servidão. Evita-se, dessa forma, tanto a implantação de redes de infraestrutura à revelia do urbanismo municipal, quanto a imposição às concessionárias de “taxas” fixadas unilateralmente pelos municípios.

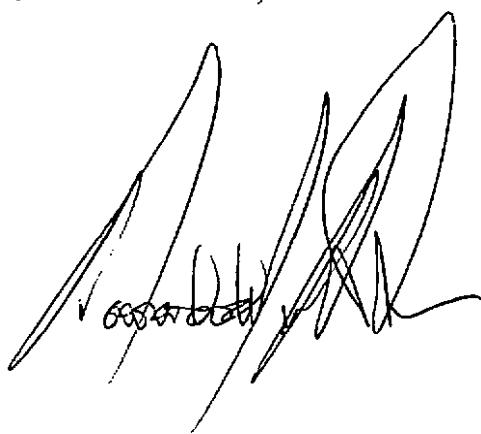
Discordamos, no entanto, da emenda aprovada pela CDR, que atribui ao município a responsabilidade de definir as “condições justas e razoáveis” a serem observadas na utilização dessas áreas. Essas condições devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes. Na ausência desse acordo, caberá ao Poder Judiciário fixar o valor da indenização.

No caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. O art. 40 desse diploma legal determina que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Destaque-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre desapropriações (art. 22, II, da Constituição Federal), o que abrange as servidões de direito público.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, em 14/11/2012.